## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0020155-15.1999.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Valentin Walter Roiz e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

## 1. Relatório

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS em face de ESPOLIO DE FERNANDO SARRO, visando a cobrança do IPTU cujos lançamentos ocorreram nos exercícios de 1995 a 1998, pelo valor de R\$ 561,52 (fls. 02/05).

Foi oposta exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, da prescrição (fls. 146/147).

Por ocasião da resposta o credor alegou, em síntese, a inocorrência da prescrição (fls. 156/161).

É o relatório. Passo a decidir

## 2. Fundamentação

Inicialmente, é importante observar que a prescrição é causa de extinção do crédito tributário - art. 156, V, do CTN.

Segundo o art. 146, III, "b", da CF, cabe à Lei Complementar disciplinar a prescrição tributária.

E por aplicação da referida regra, tem-se a inaplicabilidade do art. 219, caput e § 1º, do CPC, que determinam a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Dessa forma, antes do advento da Lei Complementar n. 118/05, a interrupção da prescrição apenas ocorria com a citação válida - art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

No caso, tratando-se de créditos tributários constituídos entre 1995 e 1998, a prescrição apenas foi interrompida em novembro de 2008, quando houve a citação por edital (fls. 133).

E não foi demonstrada eventual causa de interrupção da prescrição.

Portanto, tem-se que houve a extinção do crédito tributário – art. 156, V, do CTN.

## 3. Dispositivo

Por todo o exposto, julgo **determino a extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC** e, por aplicação do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA